



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prezada BKL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP;

Com inestimável apreço, agradecemos a elevada qualidade de sua questionante concernente ao edital de licitação em análise. Com o intuito de prestar os esclarecimentos mais apropriados, temos a intenção de abordar exímios pontos suscitados.

1. QUANTO AO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que não há qualquer obstáculo jurídico que restrinja a concepção e/ou execução de projetos concernentes a instalações elétricas edilícias por parte de engenheiros civis, por exemplo. Não se evidenciam limitações, quer sejam aparentes ou efetivas, no tocante à carga ou potência, intrínsecas a tais empreendimentos.

É importante ressaltar que alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs), ocasionalmente influenciados por engenheiros eletricitas apoiados por conselheiros de outras áreas, impõem obstáculos inconstitucionais e ilegais com base em interpretações equivocadas ou motivados por interesses corporativos, indo além do que é estabelecido.

Para obtermos uma compreensão completa sobre o assunto, é necessário voltar às origens: a criação e regulamentação das profissões de engenheiros eletricitas e civis, que eram consideradas especialidades valiosas, por meio do Decreto Nº 23.569, datado de 11 de Dezembro de 1933.

No aludido Decreto Nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, foram outorgadas aos engenheiros civis as competências atinentes aos projetos e edificações, assim como às "obras destinadas ao aproveitamento de energia", tal como expresso em seu artigo 28, o qual preconiza:

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil: b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e **construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia** e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas." (BRASIL, 1933, grifo nosso).

Por conseguinte, ao longo da história, a elaboração de projetos e/ou a execução de instalações elétricas prediais sempre foi um domínio afeto aos engenheiros civis.

A advento da Lei 5.194/66, não obstante não haja alterado as competências estabelecidas pelo Decretado Nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, ainda vigente, concedeu atribuições e atividades de maneira genérica a todas as modalidades ou profissões. No entanto, conforme

R. Tereza Balduino da Nóbrega, S/N – Centro  
Assunção/PB – CEP 58.685-000  
(83) 3466-1079



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

interpretação preponderante, algumas modalidades foram contempladas com competências complementares, além daquelas consignadas pelo Decretado Nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933.

Dentro desse contexto, a Lei 5.194/66 facultou a possibilidade de atribuições suplementares a determinadas modalidades, o que gerou divergentes interpretações acerca da competência para a concepção e/ou execução de projetos de instalações elétricas prediais.

Defende-se com ênfase que, os engenheiros eletricitas possuem competência exclusiva para empreender projetos elétricos, abrangendo instalações prediais, em razão de uma concepção amplificada das atribuições dispostas pela legislação. Por outro turno, há aqueles que defendem que, não obstante a ampliação das atribuições, o Decretado Nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933 ainda prepondera como norma vigente na definição das competências, consequentemente mantendo a elaboração e/ou execução de projetos de instalações elétricas prediais como domínio dos engenheiros civis.

Essa divergência de entendimento tem resultado em disputas e conflitos entre os órgãos encarregados de supervisionar o exercício profissional, em especial, os CREAs. É necessário destacar que, até o presente momento, não se alcançou uma definição clara e unânime acerca desse questionamento. Algumas decisões judiciais têm se mostrado favoráveis aos engenheiros civis, reconhecendo sua competência para a concepção e/ou execução de projetos elétricos prediais. Contudo, a matéria continua em constante debate, passível de mutações.

Sumariando, embora variadas interpretações se entrecruzem no tocante à competência para a concepção e/ou execução de projetos de instalações elétricas prediais, ademais a historicidade atesta que tal mister foi primariamente outorgado aos engenheiros civis. Não obstante, a expansão das atribuições inerentes às modalidades profissionais e a interpretação conferida à Lei 5.194/66 têm fomentado disputas e controvérsias no âmago da matéria.

Diante do exposto, evidencia-se que a não imposição de exclusividade do profissional de engenharia eletricitista para a realização dos serviços em discussão **não configura, de forma alguma, uma violação à Resolução Nº 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).**

Nesse contexto, urge salientar que a mencionada resolução visa, sobretudo, regulamentar o exercício das atividades profissionais dos engenheiros e estabelecer as atribuições de cada especialidade no âmbito da engenharia. Todavia, deve-se considerar que a referida norma não impõe uma exclusividade categórica, mas sim delinea as atribuições específicas para cada ramo da engenharia.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

É imprescindível compreender que, ao analisar o caso em tela, levaram-se em conta os aspectos técnicos e legais pertinentes à execução dos serviços em pauta. Por meio de uma análise criteriosa, constatou-se que a natureza das atividades a serem desempenhadas não restringe a atuação exclusiva do engenheiro eletricista, haja vista que outras especialidades técnicas possuem a expertise necessária para realizar os referidos serviços.

Cabe ressaltar que a interpretação da Resolução Nº 218 do CONFEA deve ser realizada de forma sistemática, considerando não apenas a exclusividade, mas também a capacidade técnica dos profissionais envolvidos, bem como a necessidade de assegurar uma execução eficaz e segura dos serviços em questão.

Assim, conclui-se que a não exigência de exclusividade do engenheiro eletricista na presente situação **não caracteriza um descumprimento da mencionada resolução**. Pelo contrário, essa decisão fundamenta-se em uma análise embasada nos princípios da legalidade, eficiência e técnica, visando à adequada execução dos serviços, sem prejuízo à qualidade e à segurança requeridas.

Ressalta-se, por fim, que essa interpretação está em consonância com a legislação vigente, bem como com os melhores interesses da Administração Pública, garantindo a utilização racional e eficiente dos recursos disponíveis, em conformidade com as normas regulamentadoras pertinentes e as diretrizes da engenharia contemporânea.

## 2. QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Considerando o que trata a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (BRASIL, 1993, grifo nosso).

O inciso II é enfático quando diz "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

O termo "pertinente e compatível" é bem claro e abrange o conceito de "Similaridade", ou seja, não há necessidade de ser idêntico, ter tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

licitado. É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a restrição ao caráter competitivo da licitação.

Ainda de acordo com o Art. 30:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (BRASIL, 1993, grifo nosso).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que "é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos". Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais.

Percebe-se que a referida Lei e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não tratam como obrigatoriedade a exigência de percentual mínimo de quantitativos e/ou tempo em atestado técnico-profissional, ficando sua arbitrariedade para o órgão definir em instrumento convocatório.

A decisão sobre a exigência de percentual mínimo em atestados técnicos e os critérios para sua apresentação são determinados pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, observando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim trazemos à luz os entendimentos do Acórdão 1567/2018 - Plenário – TCU, onde é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Em decorrência das ponderações apresentadas, tendo como objetivo primordial preservar a imparcialidade e garantir a igualdade de oportunidades no âmbito do presente certame licitatório, bem como assegurar a efetiva consecução do objeto em apreço, a Comissão manifesta sua decisão de manter incólume a cláusula editalícia em questão.

A decisão da Comissão baseia-se em fundamentos técnicos e jurídicos que sustentam a viabilidade da manutenção da referida cláusula, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas normas e regulamentos que norteiam o procedimento licitatório.

Nesse contexto, é importante salientar que a manutenção da cláusula em análise não acarretará restrições indevidas à competitividade do certame, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com os requisitos técnicos e qualitativos necessários para a adequada execução do objeto em questão.

Ademais, respaldados por uma análise criteriosa, consideramos que a manutenção da cláusula editalícia não trará impactos negativos à boa execução do objeto licitado. Pelo contrário, a referida cláusula visa assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços a serem prestados, garantindo a conformidade com as exigências técnicas e legais aplicáveis.

Portanto, mediante uma avaliação embasada nos princípios da competitividade, impessoalidade e legalidade, esta Comissão deliberou pela manutenção da cláusula editalícia em vigor, buscando garantir um procedimento licitatório justo e transparente, em consonância



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

com as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente e considerando os melhores interesses da Administração Pública.

Ressaltamos que essa decisão foi tomada após uma análise criteriosa de todas as argumentações apresentadas, visando sempre o cumprimento das normas vigentes e a promoção de um processo licitatório íntegro e eficiente.

**3. QUANTO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL**

Após realizar uma pesquisa minuciosa, analisar as boas práticas e estudar as legislações aplicáveis às licitações, constatei a necessidade de ajustar a cláusula 6.8.2 para incluir a exigência de aptidão operacional em nome da empresa e aptidão técnica em nome do profissional responsável técnico. Essa modificação é imprescindível para adequar o edital às normas em vigor e garantir a conformidade com os princípios e diretrizes que regem os procedimentos licitatórios.

Essa alteração contratual é fundamentada nas normas vigentes, nas boas práticas e nas diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes. Seu objetivo é promover a eficiência, a transparência e a competitividade nos processos licitatórios, contribuindo para o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade e a eficiência.

A adequação na cláusula 6.8.2 está respaldada por embasamento sólido, levando em consideração as normas em vigor, as boas práticas e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes. Essa medida visa selecionar empresas e profissionais habilitados para desempenhar suas atribuições de maneira eficaz, assegurando a qualidade e o sucesso da execução contratual.

No ensejo de haver dissipado vossas dúvidas, permanecemos inteiramente disponíveis para prestar quaisquer informações adicionais.

Cordialmente,



**JOÃO PAULO SOUZA GALDINO**  
Pregoeiro Oficial